

## **LEI N. , DE DE DE 2012.**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, alterando, no que couber, a Lei n. 16.893 de 14 de janeiro de 2010.

Art. 2º O plano de carreira observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º A política de pessoal atenderá às diretrizes estabelecidas na missão, visão e valores institucionais previstos no plano estratégico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, de modo a contribuir para o alcance dos seus objetivos institucionais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes terminologias:

I – Plano de Carreira – instrumento que representa a estrutura do sistema de carreira a permitir o progresso funcional dos servidores do Poder Judiciário, estabelecendo as trajetórias nos cargos existentes na instituição;

II – Quadro Único de Pessoal – relação sistemática dos cargos de provimento efetivo e provisório, além dos cargos em comissão e das funções de confiança dos servidores que realizam as atividades administrativas e auxiliares do Poder Judiciário.

III – Carreira – formada pelos cargos de provimento efetivo, composta do quadro permanente e provisório, que se escalonam em classes com a possibilidade de crescimento hierarquizado do cargo ocupado;

IV – Cargo – conjunto de atribuições e competências com níveis equivalentes de escolaridade, complexidade e responsabilidade;

V – Classe – agrupamento dos níveis hierarquizados de um mesmo cargo;

VI – Nível – posicionamento do servidor na escala hierarquizada das classes que compõem a carreira;

VII – Posicionamento no Quadro – situação que o servidor passará a ocupar no Quadro Único de Pessoal, obedecidos aos requisitos e critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em atos complementares da Corte Especial;

VIII – Progressão funcional – passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe;

IX – Promoção – passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

X – Vencimento – valor pecuniário devido ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, desagregado de qualquer adicional ou vantagem;

XI – Remuneração – vencimento acrescido das verbas permanentes e transitórias pagas ao servidor;

XII - Agente ou Servidor Público é todo aquele que desempenha alguma atividade em nome do Poder Público.

## **CAPÍTULO II DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO**

Art. 5º O quadro único de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, passa a ser composto pela Carreira Judiciária abaixo descrita, escalonada na forma dos ANEXOS I a III desta Lei:

I - Analista Judiciário - Área Judiciária;

II - Analista Judiciário - Área Especializada;

III - Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo.

Art. 6º Os cargos efetivos da carreira referida no artigo anterior são estruturados na forma desta Lei e seus respectivos anexos, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, que compreende os serviços realizados por bacharéis em Direito, abrangendo o processamento e distribuição de feitos, conforme sua natureza, além da partilha, execução de mandados e avaliação, a análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como a elaboração de pareceres jurídicos;

II – área especializada, que compreende a execução de atividades de nível superior para as quais se exige dos titulares dos cargos o devido registro nos órgãos fiscalizadores do exercício de profissões ou o domínio de habilidades específicas, definidas em regulamento próprio;

III - área de apoio judiciário e administrativo, que compreende os serviços de nível superior, realizados nas escritanias judiciárias de 1º Grau e nas unidades judiciárias de 2º Grau, bem como nas áreas administrativas de modo a impulsionar os feitos judiciais e administrativos, compreendendo, ainda, os serviços relacionados com gestão de pessoas, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e outras atividades complementares de apoio administrativo no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 7º As áreas de atividades estabelecidas no artigo anterior observarão as especialidades e atribuições descritas nos ANEXOS IX e X desta Lei e em regulamento próprio, e ainda ao disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na carreira de analista judiciário, recebem a denominação de:

a) Analista Judiciário - área judiciária, os ocupantes dos cargos privativos de bacharel em Direito incumbidos do processamento e distribuição de feitos, conforme sua natureza, além da partilha, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como da elaboração de pareceres jurídicos e minutas de decisões;

b) Oficial de Justiça Avaliador, os ocupantes dos cargos incumbidos da execução de

mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual, para todos os fins de direito específicos da categoria, inclusive o de identificação funcional;

c) Analista Judiciário - área de apoio judiciário e administrativo, os ocupantes dos cargos incumbidos da movimentação dos feitos nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus e demais atribuições próprias da carreira.

§ 2º Na área especializada, o cargo de Analista Judiciário será acrescido da expressão correspondente à formação especializada do servidor, nos termos do ANEXO IX desta Lei.

§ 3º Enquanto não se operar a vacância e posterior transformação dos cargos de Escrivão Judiciário em Analista Judiciário – área judiciária, na forma das Disposições Finais e Transitórias desta Lei, cada juízo de primeiro grau contará com um cargo de Escrivão Judiciário, em cada escrivania, cabendo-lhe, preferencialmente, as atribuições de encarregado da escrivania.

Art. 8º Integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás as funções de confiança, designadas como Funções por Encargo Comissionado (FEC), escalonadas de FEC-1 a FEC-10, e os Cargos em Comissão, designados como de Direção e Assessoramento Especial (DAE), escalonados de DAE-1 a DAE-10, distribuídos na forma dos ANEXOS XII e XIII desta Lei, respectivamente.

§ 1º Pelo menos 80% (oitenta por cento) das funções por encargo de confiança serão ocupadas por servidores efetivos do quadro de pessoal da carreira judiciária deste Poder, podendo as demais ser ocupadas por servidores efetivos de outros órgãos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Ressalvadas as situações constituídas, as funções por encargo de confiança de natureza gerencial e os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores portadores de Diploma de Graduação.

§ 3º Consideram-se funções por encargo de confiança e cargos comissionados de natureza gerencial aqueles em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial disponibilizado anualmente pelo órgão.

§ 4º O servidor designado para o exercício de função ou cargo comissionado de natureza gerencial que ainda não o tiver, deverá participar de curso de desenvolvimento gerencial, oferecido pelo Tribunal, no prazo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei, renovando-o a cada biênio.

§ 5º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário, excluído do cômputo os destinados ao assessoramento dos desembargadores e juízes de direito.

§ 6º O limite de servidores requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos é de 20% (vinte por cento) do total do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 9º O Tribunal de Justiça poderá ceder servidor efetivo para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município para exercício de cargo em comissão ou função por encargo de confiança, ou nos casos previstos em lei específica, com ônus para o cessionário, preservando-se, em todas as hipóteses, o direito de manutenção das vantagens pessoais pagas neste Tribunal.

§ 1º Optando o servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista pela remuneração do cargo efetivo, acrescida ou não de percentual de retribuição do cargo em comissão, caberá ao cessionário reembolsar as despesas realizadas pelo cedente.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico e deverá ter prazo determinado.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 10º O ingresso em cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás dar-se-á no primeiro padrão da classe “A”, nível “1”, por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas com inclusão de programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. A Corte Especial do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento de realização de concurso público unificado, destinado ao preenchimento das vagas existentes em todo o Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 11. São requisitos de escolaridade para o ingresso:

I – para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária: Graduação em Direito;

II - para o cargo de Analista Judiciário - área especializada: Graduação em área correlacionada com a especialidade exigida para o cargo, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento próprio;

III – para o cargo de Analista Judiciário - área de apoio judiciário e administrativo: Graduação Superior em qualquer área.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional, a serem definidos em regulamento.

## **Seção II**

### **Do estágio probatório**

Art. 12. O servidor efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, contados da data inicial do exercício funcional, no cargo para o qual houver sido aprovado em concurso público.

§ 1º Os requisitos do estágio probatório serão aferidos pelo superior imediato, mediante avaliação individual de desempenho, e apurados pela área de gestão de pessoas.

§ 2º Sendo decadencial o prazo de cumprimento do estágio, só poderá ser suspenso nos casos de licenças para tratamento da própria saúde ou de doença em pessoa do grupo familiar.

§ 3º A contagem do tempo terá reinício na data de reassunção do exercício.

§ 4º Cabe ao superior imediato encaminhar à unidade de gestão de pessoas, até 3 (três) meses antes do fim do prazo de estágio probatório, o resultado da avaliação de desempenho do servidor, para análise e declaração da estabilidade, com efeito retroativo à

data em que se completar o triênio.

§ 5º O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará instauração do processo administrativo próprio, que poderá, conforme o caso, levar à exoneração do servidor estagiário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

§ 6º A declaração de estabilidade terá eficácia a partir do dia em que se completar o triênio, independentemente do tempo de tramitação do procedimento de avaliação do estágio probatório.

§ 7º O estágio probatório será cumprido integralmente na unidade judiciária para a qual o servidor foi lotado, vedado o afastamento, exceto:

a) nas hipóteses de licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa do grupo familiar;

b) para acompanhamento de cônjuge ou companheiro de servidor estadual removido de ofício, caso em que terá direito à lotação na mesma localidade;

c) quando designado para função por encargo de confiança ou nomeação para o exercício de cargo em comissão, observado, nesse caso, o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Demonstrada a preexistência da relação familiar, será permitido o exercício provisório, em outra unidade de lotação, independentemente da existência de vaga, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro removido por interesse público, enquanto perdurar a remoção.

Art. 13. Respeitados os quantitativos mínimos e máximos do número de servidores em exercício nas unidades judiciárias, conforme disposto em regulamento próprio, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá nomear servidor em estágio para o exercício de função por encargo de confiança ou cargo em comissão.

### **Seção III** **Da permuta e da relocação**

Art. 14. Os aprovados em concurso público, após o provimento inicial e vencido o período do estágio probatório, poderão, por seu próprio pedido e a critério da

Administração, permutar ou ser relotados, onde houver vaga, obedecidas as especialidades dos cargos, independentemente da comarca ou unidade judiciária de lotação, observado, em todos os casos, o quantitativo mínimo e máximo de servidores a ser definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. Além das exceções descritas no § 7º do artigo 12 desta Lei, desde que demonstrada a preexistência da relação familiar, será permitido o exercício provisório, em outra unidade de lotação, do servidor cujo cônjuge ou companheiro foi removido por interesse público, independentemente do número de vagas, enquanto perdurar a remoção.

Art. 15. Uma vez caracterizado o interesse público, será deferida a permuta entre os servidores ocupantes de idêntico cargo efetivo, vencido o prazo do estágio probatório, independentemente da entrância, mediante requerimento assinado pelos servidores.

#### **Seção IV Do desenvolvimento na carreira**

Art. 16. O desenvolvimento dos servidores na carreira judiciária de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte, na mesma classe, observado o interstício de 12 (doze) meses, segundo critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado obtido nas avaliações de desempenho.

§ 2º Promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente posterior, após o cumprimento dos interstícios nos níveis de que trata o parágrafo.

§ 3º Para fins de progressão e promoção será considerado como marco inicial o dia da posse do servidor no cargo efetivo, com efeitos financeiros e funcionais contados do término do interstício, independentemente do tempo de tramitação do procedimento de avaliação de cada servidor.

Art. 17. Aprovado no estágio probatório, o servidor será posicionado na Classe A, Nível 2, podendo progredir para o próximo nível após o interstício de 12 (doze) meses.

Art. 18. Suspende-se o período de abrangência da avaliação de desempenho enquanto durar:

I - o afastamento remunerado do servidor por mais de 90 (noventa) dias;



II - o afastamento do servidor sem remuneração;

III - o afastamento decorrente de cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

§ 1º. O afastamento do servidor para atuar em entidade de classe como representante do quadro de pessoal de que trata esta Lei, assim como por motivo de cessão a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município não obsta a progressão ou promoção, em igualdade de condições com os demais servidores.

§ 2º. O servidor afastado para atuar como representante do quadro de pessoal nos termos do parágrafo primeiro deste artigo será avaliado pelo presidente do conselho setorial de política salarial.

Art. 19. Caberá ao Tribunal de Justiça, mediante regulamento próprio, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à melhoria contínua dos servidores. Os servidores cedidos deverão apresentar certidão de conduta ratificada pelo dirigente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

## **CAPITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **Seção I Do vencimento e da remuneração**

Art. 20. Compõem a remuneração dos cargos de provimento efetivo da carreira do quadro de pessoal do Poder Judiciário.

I - o vencimento básico constante nos ANEXO I a VI e XI desta Lei;

II - as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 21. O vencimento básico dos cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes no ANEXO I a VI desta Lei.

Art. 22. Os servidores deste Poder Judiciário investidos em cargos de provimento em comissão, perceberão o valor da remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor constante

do ANEXO XII desta Lei.

§1º Na hipótese do vencimento básico do cargo efetivo ocupado ser inferior ao do cargo em comissão, o servidor poderá optar pela percepção do valor constante do ANEXO X desta Lei, acrescida da verba de representação correspondente a 100% (cem por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 2º Aos servidores de outro órgão da Administração Pública, investido em cargo em comissão, com ou sem ônus para a origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento na forma do caput deste artigo ou do parágrafo anterior, acrescido das demais vantagens pessoais a que faria jus como se em efetivo exercício no órgão de origem.

Art. 23. O servidor sem vínculo com a Administração Pública, investido em cargo em comissão, perceberá o vencimento de que trata o ANEXO X desta Lei, acrescida da verba de representação correspondente a 100% (cem por cento) do valor do cargo em comissão.

## **Seção II** **Das gratificações**

Art. 24. A gratificação de incentivo funcional (GIF) em razão de conhecimentos e habilidades adicionais incidirá sobre o vencimento básico, devida a partir da apresentação de documentos hábeis para instruir requerimento:

I - por ações de treinamento que totalizem pelo menos 120 (cento e vinte) horas, atualizadas a cada 5 (cinco) anos, na proporção de 2% (dois por cento), observado o limite de 10% (dez por cento), renovando-se sucessiva e periodicamente a cada quinquênio.

II - pela conclusão de curso oficial de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área de interesse do Poder Judiciário estabelecida em regulamento próprio, na proporção de:

- a) 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Doutor;
- b) 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;
- c) 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialista.

§ 1º São cumuláveis as gratificações de incentivo funcional (GIF) por curso de pós-graduação, de modo que a concessão por um título de cada nível não impede a de outro.

§ 2º A gratificação de incentivo funcional (GIF) pela conclusão de curso de pós-graduação não impede a de ações de treinamento, e nem esta, a daquela, ambas calculadas sobre o vencimento básico.

§ 3º Ficam ressalvadas as situações constituídas na forma das leis anteriores que permitiam a cumulação de títulos de mesma valoração, mantendo-se inalterados os percentuais então regulados nos referidos normativos.

Art. 25. Ao servidor cadastrado como instrutor interno para os cursos de formação, desenvolvimento e ações de treinamento, é devida Gratificação de Instrutoria Interna (GII), correspondente a 1,5 % (um virgula cinco por cento) do vencimento do último nível e classe do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, a cada hora de capacitação ministrada, de forma presencial, limitada a 120 horas (cento e vinte) por ano.

§1º No cálculo da gratificação de que trata o caput será considerada, ainda, a soma dos valores percebidos pelo instrutor interno a título de Gratificação de Incentivo Funcional, prevista no artigo 24, inciso II, alíneas, a, b, c.

§ 2º Não haverá reflexos nas verbas devidas em razão de férias ou seu adicional e tampouco o 13º salário, nem sobre quaisquer outros benefícios de ordem permanente em razão do recebimento dos valores de que trata este artigo.

### **Seção III** **Dos adicionais de insalubridade e de risco de vida**

#### **Subseção I** **Dos percentuais e forma de cálculo**

Art. 26. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades que ofereçam risco à vida, farão jus a um adicional, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 27. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo estabelecidos no laudo pericial, emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor exposto ao

ambiente insalubre.

Art. 28. O adicional de risco à vida corresponde ao percentual único de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. A condição de risco de vida deverá ser aferida mediante sindicância específica onde se comprova que o servidor, quando no exercício de suas funções, encontra-se a ela submetida.

### **Subseção II** **Da forma de concessão**

Art. 29. Os adicionais previstos nesta Seção obedecerão, subsidiariamente, às normas e regulamentos aplicáveis, além do que vier a ser disposto pela Corte Especial.

Art. 30. O direito à percepção dos adicionais tratados neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, de acordo com o laudo pericial.

## **CAPÍTULO V** **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 31. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás é de 8 (oito) horas diárias, facultada a fixação de 7 (sete) horas ininterruptas, por deliberação da presidência e aprovação da Corte Especial.

## **CAPÍTULO VI** **DO CONSELHO PERMANENTE DE POLÍTICA SALARIAL**

Art. 32. O Conselho Setorial de Política Salarial, criado pela Lei n.10.462 de 22 de fevereiro de 1988, passa à seguinte composição:

- I. um desembargador integrante da Corte Especial, que o presidirá;
- II. um servidor da Secretaria-Geral da Presidência;

III. um servidor da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça;

IV. um servidor da Secretaria de Gestão Estratégica;

V. um representante de cada entidade de classe dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 1º A indicação dos componentes recairá sobre servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário.

§ 2º Os membros do conselho setorial de política salarial serão designados pelo Presidente do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e se reunirão, ordinariamente, nos meses de abril e agosto, para avaliar a evolução da política salarial dos servidores do Poder Judiciário, deliberando, pelo voto da maioria absoluta, sobre as medidas necessárias para o aperfeiçoamento das políticas de pessoal, até o término dos respectivos semestres.

§ 3º O Conselho Permanente de Política Salarial servirá como órgão consultivo para dirimir as dúvidas decorrentes da aplicabilidade dos institutos previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I Das alterações nas Terminologias dos Cargos**

Art. 33. As modificações nas terminologias dos cargos ocupados, constantes nesta Lei, não implicarão alteração nas atribuições e tampouco ascensão funcional dos titulares, observando, ainda, que os servidores que ingressaram:

I – Os atuais cargos de técnico judiciário (área fim), escrivão judiciário, oficial de justiça avaliador, oficial de justiça, distribuidor judiciário e distribuidor e partidor judiciário, serão remunerados na forma do ANEXO I desta Lei tendo seus cargos transformados em cargos de Analista Judiciário - área judiciária e Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, à medida que vagarem, observadas as correspondências constantes do ANEXO VIII.

II - Os atuais cargos de técnico judiciário (área especializada), contador judiciário, contador, distribuidor e partidor judiciário, serão remunerados na forma do ANEXO II desta Lei, tendo seus cargos transformados em cargos de Analista Judiciário - área especializada, à medida que vagarem, observadas as correspondências constantes do ANEXO IX.

III- Os atuais cargos de escrevente judiciário, auxiliar judiciário (não especializado), partidor judiciário, depositário judiciário e porteiro judiciário, serão remunerados na forma do ANEXO III desta Lei, tendo seus cargos transformados em cargos de Analista Judiciário - área de apoio judiciário e administrativo, à medida que vagarem, observadas as correspondências e os quantitativos de cargos constantes do ANEXO IX.

Art. 34. Os atuais cargos de técnico judiciário (bacharel em direito) e técnico judiciário (área especializada) passam, automaticamente, a ser denominados Analista Judiciário área judiciária e Analista Judiciário - área especializada, respectivamente, segundo suas especialidade e quantitativos previstos no ANEXO IX desta Lei.

## **Seção II**

### **Dos cargos a serem extintos**

Art. 35. Serão extintos à medida que vagarem os cargos de Técnico Judiciário área inespecífica, Auxiliar Judiciário especializado, Auxiliar de Serviços Gerais, tratados no ANEXO VII desta Lei.

§ 1º Enquanto não ocorrer a vacância, os titulares dos cargos de:

a) Técnico Judiciário, citado no ANEXO VII, serão remunerados na forma do ANEXO IV desta Lei, com todos os benefícios nela previstos.

b) Auxiliar Judiciário especializado, citado no ANEXO VII, serão remunerados na forma do ANEXO V desta Lei, com todos os benefícios nela previstos.

c) Auxiliar de Serviços Gerais, citado no ANEXO VII, serão remunerados na forma do ANEXO VI desta Lei, com todos os benefícios nela previstos.

§ 2º Enquanto não ocorrer a vacância, os titulares dos cargos de Depositário Judiciário, desempenharão as atribuições de seu cargo e, complementarmente, as atribuições do cargo de oficial de justiça avaliador, e farão jus ao recebimento dos benefícios próprios

desta carreira, enquanto perdurar o desempenho.

### **Seção III**

#### **Da validade e aproveitamento dos concursos realizados**

Art. 36. Os candidatos aprovados em concursos realizados com prazo de validade vigente até a publicação desta lei, poderão ser nomeados para os respectivos cargos previstos nos respectivos editais, dentro do número de vagas, por ocasião do certame, observadas as disposições constantes deste Capítulo.

§ 1º - Os cargos vagos ainda não providos, mas previstos em edital com prazo de validade vigente, não serão objeto de transformação, podendo ser ocupados por quadro de reserva remanescente desse aludido concurso.

### **Seção IV**

#### **Das disposições transitórias relativas à promoção e progressão funcional e conversão em pecúnia da Licença-prêmio**

Art. 37. Os servidores que nos termos do § 3º do artigo 16 desta Lei que, na data de sua entrada em vigor, já tiverem completado 12 (doze) meses de interstício para avaliação de desempenho, uma vez aprovados no processo de avaliação, poderão progredir para o próximo nível, ou ser promovidos para a próxima classe, se for o caso.

Parágrafo único. Os servidores que, após a vigência desta Lei, completarem 12 (doze) meses de interstício para fins de avaliação de desempenho, poderão ser promovidos ou progredir na carreira, nos termos do artigo 16 desta Lei.

Art. 38. Será permitida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, ainda que parcialmente, ao servidor que vier a se aposentar após a vigência desta Lei.

### **Seção V**

#### **Das normas complementares**

Art. 39. O Presidente do Tribunal de Justiça, auxiliado pelo Conselho Permanente de Política Salarial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da edição desta Lei, proará

à Corte Especial, todas as normas, atos e requisitos complementares necessários ao fiel cumprimento da presente Lei, inclusive a normatização da permuta e relocação de servidores, de modo a definir a manutenção de número mínimo e máximo de servidores em cada unidade jurisdicional, levando-se em consideração critérios objetivos de antiguidade no Poder Judiciário e no serviço público.

Art. 40. No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, o Tribunal de Justiça adequará a situação funcional do ônus remuneratório dos servidores cedidos para órgãos e entidades públicas.

Art. 41. Aplica-se supletivamente aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, no que for compatível.

## **Seção VI**

### **Do Processo Disciplinar**

Art. 42. O regime disciplinar dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e o respectivo processo de apuração de faltas regula-se pelas normas constantes dos Títulos V e VI da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e Lei n. 13.800, de 18 de janeiro de 2001, sendo competente o Diretor do Foro para instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar relativamente aos servidores de sua comarca, o Diretor-Geral do Tribunal de Justiça quanto aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça quanto aos servidores lotados na Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. O recurso no processo administrativo disciplinar será interposto, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida, que poderá exercitar o juízo de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que a competência para julgamento do recurso é do Conselho Superior da Magistratura, tendo por última instância recursal a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## **Seção VII**

### **Da Dotação Orçamentária**

Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



Parágrafo único. Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre no mês de janeiro.

### **Seção VIII**

#### **Das revogações e vigência**

Art. 44. Revogam-se os artigos 1º ao 4º, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º, os artigos 6º ao 16, o § 4º do artigo 17, o § 6º do artigo 19, artigo 23, artigo 25 ao 26, o artigo 29, o artigo 31 a 36, artigo 37 e 38, o parágrafo único do artigo 39 e os artigos 40 ao 54 e 56 da Lei n. 16.893, de 14 de janeiro de 2010, e demais normas sobre a gestão de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, na parte em que conflitarem com as disposições desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.